



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259755 - SP (2026/0060585-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NEGRI
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. REVISÃO CRIMINAL. COTEJO ENTRE VOTO VENCEDOR E VENCIDO. REVALORAÇÃO DA QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A assertiva de que a revisão criminal foi indevidamente utilizada como "terceira instância" não se sustenta na espécie. A decisão agravada se limitou ao cotejo do voto vencedor e do voto vencido, apto a revelar, sem necessidade de reabrir a instrução ou produzir novas provas, que a sentença condenatória se mostrou contrária à evidência dos autos, nos exatos termos do que preceitua o art. 621, I, segunda parte, do CPP.

- Procedeu-se apenas à reavaliação da **qualidade das inferências probatórias** realizadas pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, constatando-se pela simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório, que não ficou comprovado o elemento subjetivo dos tipos imputados, mostra-se inviável a manutenção da condenação do recorrente. Não há falar, assim, em em óbice do enunciado n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.909.717/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

2. A inferência de que a omissão em exigir documentos de Jimmy James demonstraria o conhecimento da droga contraria as regras da lógica: da negligência ou da irregularidade negocial não se extrai, racionalmente, a ciência do conteúdo ilícito da carga exportada. Ademais, como é de conhecimento, "o direito penal não aceita a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade penal objetiva, de modo que a prática de determinado delito só deve ser imputada a um agente **quando demonstrada a ocorrência de dolo** [...]". (AgRg no RHC n. 216.808/DF,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.) Nesse cenário, persistindo dúvida razoável sobre a inocência, impõe-se a manutenção da absolvição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259755 - SP (2026/0060585-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NEGRI
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. REVISÃO CRIMINAL. COTEJO ENTRE VOTO VENCEDOR E VENCIDO. REVALORAÇÃO DA QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A assertiva de que a revisão criminal foi indevidamente utilizada como "terceira instância" não se sustenta na espécie. A decisão agravada se limitou ao cotejo do voto vencedor e do voto vencido, apto a revelar, sem necessidade de reabrir a instrução ou produzir novas provas, que a sentença condenatória se mostrou contrária à evidência dos autos, nos exatos termos do que preceitua o art. 621, I, segunda parte, do CPP.

- Procedeu-se apenas à reavaliação da **qualidade das inferências probatórias** realizadas pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, constatando-se pela simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório, que não ficou comprovado o elemento subjetivo dos tipos imputados, mostra-se inviável a manutenção da condenação do recorrente. Não há falar, assim, em em óbice do enunciado n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.909.717/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

2. A inferência de que a omissão em exigir documentos de Jimmy James demonstraria o conhecimento da droga contraria as regras da lógica: da negligência ou da irregularidade negocial não se extrai, racionalmente, a ciência do conteúdo ilícito da carga exportada. Ademais, como é de conhecimento, "o direito penal não aceita a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade penal objetiva, de modo que a prática de determinado delito só deve ser imputada a um agente **quando demonstrada a ocorrência de dolo** [...]". (AgRg no RHC n. 216.808/DF,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.) Nesse cenário, persistindo dúvida razoável sobre a inocência, impõe-se a manutenção da absolvição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em revisão criminal.

Consta dos autos que o agravado foi condenado, definitivamente, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além de 1.596 dias-multa.

A defesa ajuizou revisão criminal, postulando a absolvição por ausência de indicação de conduta típica e de provas quanto à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, relativamente a ambos os crimes. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria, com o afastamento da circunstância judicial da culpabilidade utilizada para majorar as penas-base, ou a redução da fração para 1/6.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10.873-10.874):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INC. I. DO CPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDUTAS TÍPICAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Consoante reiteradas decisões deste Tribunal, a efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional, taxativamente elencadas no art. 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, implica, necessariamente, o exame do mérito da ação.

2. Manutenção da condenação.

3. Dos trechos transcritos da v. acórdão, nota-se que a penas-base dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico foram exasperadas em razão da culpabilidade do réu e das circunstâncias dos delitos. No caso em tela, a culpabilidade merece ser valorada, pois o Revisionando possuía ciência acerca da reprovabilidade de sua conduta, já que é pessoa instruída e atua como despachante aduaneiro, circunstâncias que lhe permitem entender clara e precisamente sobre o caráter ilícito do fato e a gravidade dos delitos que estava a praticar; bem como comportar-se de maneira contrária a este entendimento.

4. Do mesmo modo, conforme fundamentado no v. acórdão, a qualidade e a quantidade de droga apreendida 19.966 g (dezenove quilos novecentos e sessenta e seis gramas), além dos subterfúgios sofisticados e ardilosos

utilizados para remeter a droga ao exterior, justificam a valoração das circunstâncias dos crimes.

5. Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, haja vista que os aumentos empreendidos estão devidamente fundamentados e de acordo com o entendimento jurisprudencial.

6. Improcedência do pedido revisional.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte Superior, no qual se alegou violação dos arts. 13 e 29, ambos do Código Penal, e dos arts. 18, inciso I, do Código Penal e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta e responsabilidade penal objetiva, diante da ausência de provas do elemento subjetivo do tipo. Ao final, apontou-se também ofensa ao art. 59 do Código Penal.

O recurso especial foi provido para absolver o agravado, ao fundamento de que a condenação contrariou a evidência dos autos, notadamente pela ausência de comprovação do elemento subjetivo dos tipos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que a decisão agravada incorreu em indevido revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ao concluir pela insuficiência probatória sem a apresentação de novas provas. Aduz que a revisão criminal não se presta à reavaliação subjetiva de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias e que, no caso, a condenação se lastreou em conjunto probatório robusto.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, para restabelecer a condenação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o Tribunal Regional, ao analisar a revisão criminal do recorrente, manteve, por maioria, sua condenação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 10.859 e 10.865-10.872):

No caso dos autos, conheço da revisão criminal, mas não verifico contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos que justifique a procedência do pedido.

[...]

Embora o corréu LUIZ FERNANDO tenha dito que os procedimentos adotados pela empresa DX eram realizados em conformidade com a legislação de regência, os documentos amealhados nos autos em análise

permitem dizer que, na realidade, o réu empregava fraude no procedimento de exportações, superfaturando as mercadorias exportadas, a fim de facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional gerida pelo corréu JIMMY JAMES, cuja droga remetida ao exterior era ocultada nas cargas exportadas pela pessoa jurídica DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., como bem asseverou o magistrado sentenciante (fl. 1.382).

Com efeito, colhe-se dos contratos de câmbios n.ºs 01751411896, 000125304241, 000119874609, 000128404487 e 000133861206, firmados entre a sociedade empresária DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e a instituição financeira Banco do Bradesco S. A., o superfaturamento das operações de exportação, a justificar o pagamento de alto valor em moeda estrangeira pelas empresas importadoras sediadas fora do Brasil à empresa DX, com o nítido intuito de permitir o ingresso, em território nacional, de vultosos valores oriundos da traficância transnacional, cujas drogas foram remetidas ao continente africano por meio das aludidas caixas metálicas.

Como bem destacou o magistrado sentenciante (fl. 1381, v), citem-se os seguintes documentos: i) em agosto de 2013 (orçamento n.º 3792/1), a empresa DX adquiriu, junto à loja BIG Ferramentas, caixas metálicas e materiais no valor global de R\$ 84.784,88, sendo que o valor recebido pela operação de exportação foi de R\$ 181.964,59; ii) em dezembro de 2014 (DANFE n.º 000.009.277), a empresa DX adquiriu, junto à loja BIG Ferramentas, caixas metálicas e materiais no valor global de R\$ 161.058,98, ao passo que o valor percebido pela operação de exportação foi de R\$ 299.812,70; iii) em fevereiro de 2014 (DANFE n.º 000.007.845), a empresa DX adquiriu, junto à loja BIG Ferramentas, caixas metálicas e materiais no montante de R\$ 84.784,88, e o valor auferido pela operação de exportação foi de R\$ 181.964,58; iv) em abril de 2015 (DANFEs n.ºs. 000.010.227 e 000.010.085), a empresa DX adquiriu, junto à loja BIG Ferramentas, caixas metálicas e materiais no valor global de R\$ 153.634,18, ao passo que percebeu na operação de exportação o valor de R\$ 306.804,60; e v) em dezembro de 2015, a empresa DX adquiriu, junto à loja M Camicado, mercadorias no valor total de R\$ 10.216,06, sendo que percebeu, antecipadamente, na operação de exportação, o montante de R\$ 35.924,82.

É mister observar que o art. 215 da Portaria SECEX n.º 23/2011 é cogente ao impor aos agentes exportadores a obrigação de praticar na exportação o preço corrente no mercado internacional, in verbis: [...].

Note-se, entretanto, que algumas das operações permitiam lucro de 200% (duzentos por cento) sobre o valor comercializado no mercado nacional. Soma-se a isso, o fato de que a empresa exportadora DX fez uso de benefícios fiscais (isenção de pagamento de IFI, ICMS, PIS e COFINS) e direito de creditamento de ICMS e IPI, o que permite aferição de vantagem ainda maior, a permitir a entrada de mais dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

A afirmação do réu LUIZ FERNANDO, no sentido de que foi ludibriado pelo réu JIMMY JAMES, tanto que este ocultou até mesmo a sua real identidade, fornecendo-lhe o nome de Aspen Rodrigues, também não resiste a uma análise mais acurada dos fatos. Com efeito, as testemunhas Enrique Sebastião Alves e Lissa Fernandes Souza, empregados da Big Ferramentas, ouvidos em pretório, afirmaram categoricamente que todos os funcionários da Big, bem como da empresa DX, sempre trataram o corréu pelo prenome de JIMMY.

As testemunhas Joseilton Silva de Souza e Edson de Lima Rodrigues foram uníssonas ao afirmar que o corréu JIMMY JAMES esteve, juntamente com o acusado LUIZ FERNANDO NEGRI, na Loja M Camicado, ocasião na qual,

aquele se apresentou como JIMMY JAMES. Garantiram as testemunhas que o corréu JIMMY JAMES nunca se identificou como "Aspen".

E, como bem asseverou o magistrado sentenciante, o corréu JIMMY JAMES manteve constante contato com o corréu LUIZ FERNANDO NEGRI, por meio de e-mails e aplicativo Skype (skinlashy@icloud. com , smallboy_123@icloud. com , flexibledossantos@yahoo. com). Colhe-se do documento à fl. 392 do Apenso II do Volume III do IPL nº 0009/2016 que a mensagem encaminhada pelo corréu JIMMY JAMES aos e-mails pessoais do corréu LUIZ FERNANDO NEGRI (luiz. futura@terra. com. br e luiznegri@uol. com. br) consta, no campo de identificação do remetente, o nome "JIMMY".

*Não fosse suficiente, na exportação indireta é de boa prática a formalização do negócio jurídico entre o terceiro (agente no Brasil) e a empresa comercial exportadora (no caso, a DX), com o fim de conferir segurança jurídica, dar transparência aos atos a serem praticados no comércio internacional e facilitar a fiscalização aduaneira e tributária, nos termos dos artigos 115 e seguintes do Código Civil. **Nesse diapasão, não se admite que o corréu LUIZ FERNANDO NEGRI nunca tenha solicitado os documentos pessoais do corréu JIMMY JAMES (agente no Brasil), a fim de dar regularidade às tratativas de exportação de mercadoria.** Lembre-se que o corréu LUIZ FERNANDO confirmou, em juízo, ser conhecedor de toda a legislação concernente à exportação de mercadorias.*

*Outrossim, o artigo 27 da Lei nº 4.866/1965, que regula as atividades de representantes comerciais, exige que a pessoa jurídica ou física, natural ou estrangeira, que desempenhe, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, tenha registro no Conselho Federal e Conselho Regional de Representantes Comerciais. Para que o candidato estrangeiro registre-se como representante comercial é necessário, ainda, provar a identidade, apresentar folha corrida de antecedes criminais e quitar o imposto sindical. Entretanto, não há nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre a existência de contrato de agência ou representação comercial internacional entre o corréu JIMMY JAMES e as diversas empresas importadoras, tampouco há indícios que este agia nesta qualidade. **É no mínimo estranho imaginar que o corréu LUIZ FERNANDO, que trabalha como despachante aduaneiro desde os 17 anos de idade, não tenha exigido do corréu JIMMY JAMES qualquer tipo de contrato de prestação de serviço, com a exibição de documentos, ainda que estrangeiros, a fim de assegurar-se de eventual causalidade futura.***

Portanto, a despeito das alegações da defesa técnica, restou comprovado que o réu LUIZ FERNANDO, valendo-se da empresa DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., exportou, por meio de operações simuladas e superfaturadas, drogas, bem como recebeu o dinheiro correspondente ao exercício do narcotráfico internacional. Como bem asseverou o nobre magistrado sentenciante, o não recebimento de elevados valores por vias formais escorregadas é típica do tráfico transnacional de drogas e de delitos que atentam contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária.

Feitas essas considerações, observa-se que toda a prova amealhada no bojo do caderno processual despontou direta. A abundância de detalhes fornecidos sob o crivo do contraditório, demonstra a premissa segura de que refletiram a veracidade fática. Por esses fundamentos, as declarações fornecidas pelos agentes da polícia federal, bem como pelos representantes comerciais das lojas Big Ferramentas e M Camicado, testemunhas ouvidas em juízo, constituem a mais relevante contribuição probatória para a solução da demanda enfocada, mormente ante a inexistência de indícios concernentes à

falsa incriminação do réu LUIS FERNANDO. Note-se, a título de acréscimo, que as mencionadas asserções, no essencial, revelaram-se coerentes e quadram com a realidade delitiva em questão, no que se relaciona à correta dinâmica do evento analisado, bem assim no sentido da consciência e voluntariedade da atividade criminosa perfilhada em questão, e, bem por isso, abona-lhes a credibilidade."

[...].

A associação criminosa contava ainda com a eficaz colaboração do corréu LUIZ FERNANDO NEGRI para desembaraçar a remessa das substâncias inebriantes ao exterior. Conforme anteriormente aduzido, a aquisição de baús de metal, ferramentas e utensílios domésticos perante os fornecedores das lojas Big Ferramentas e M Camicado era feita através da empresa jurídica que representava, qual seja, DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., por meio de negócios jurídicos de compra e venda superfaturados, a fim de permitir-se a entrada de grande quantidade financeira no Brasil, oriunda da comercialização da droga que era remetida ao exterior.

A atuação do corréu LUIZ FERNANDO NEGRI dava-se na medida em que ele elaborava os documentos necessários para a remessa e desembarço da mercadoria - Fatura Pró-Forma, contendo a indicação de que o pagamento seria 100% (cem por cento) antecipado antes do desembarque e da entrega da mercadoria ao destinatário, fatura comercial (Commercial Invoice) e o romaneio de carga (Packing List) -; contatava as empresas responsáveis para realizar o transporte da mercadoria das lojas comerciais para o setor de armazenagem do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, bem como as empresas incumbidas de realizarem o embarque, transporte aéreo e desembarque da carga; e fazia a cotação dos preços dos serviços, efetuando os pagamentos aos fornecedores.

[...]

Nesse ínterim, o corréu LUIZ FERNANDO NEGRI dava início ao despacho aduaneiro, por meio do sistema SISCOMEX, realizando-se os registros das exportações e endereçando, junto com a carga, os respectivos Conhecimento de Embarque, Manifesto Internacional de Carga e Declaração para Despacho de Exportação (DDE) para a unidade da Receita Federal competente. O agente importador efetuava a remessa da moeda estrangeira para conta bancária de titularidade da pessoa jurídica DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., mantida junto ao Banco Bradesco S. A. (Agência 495, Conta-Corrente nº 130097) e o corréu LUIZ FERNANDO NEGRI contatava a instituição financeira para pactuarem o contrato de câmbio, mediante conversão da divisa em moeda nacional, sendo notório o superfaturamento das operações de exportação, consoante exaustivamente analisado neste julgado.

[...].

Não é demais ressaltar que não se trata de mera e eventual colaboração entre algumas pessoas para o êxito da delinquência mercantil. De modo reverso, irretorquível se delineia o denominado "animus associativo", a comprovação da exigência de vinculação subjetiva, não se confundindo com o singelo concurso de agentes, verificando-se, inclusive, a conjugação de esforços recíproca e perenemente envidados, formando logística precipuamente destinada à exportação de drogas."

Destaca-se que as atividades ilícitas envolviam a aquisição de mercadorias pela empresa e propriedade do revisionando (DX Importadora e Exportadora LTDA.) junto a Big Ferramentas e M. Camicado, armazenados em caixas metálicas comercializadas pela Big Ferramentas. Estas lojas orçavam os bens e, por mensagens eletrônicas enviadas a Luiz Fernando Negri, após

aprovação, emitiam as respectivas notas fiscais eletrônicas/DANFE, com pagamento feito diretamente pela DX ou pelo corréu Roberto Barros Filho, mediante depósito em conta bancária.

A DX, por intermédio de Luiz Fernando Negri, emitia a fatura "proforma" a partir do faturamento (Commercial Invoice) e da nota fiscal eletrônica que retratava a operação de compra e venda entre ela e o importador, com indicação de quantidades, espécie e valores a ser pagos pelas mercadorias. Posteriormente, o sistema da Receita Federal era alimentado com os registros de exportação, contratava-se a transportadora para entrega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e também a companhia aérea para a remessa internacional da carga, com emissão do aviso de embarque aéreo (AWB -- Air Waybill), com especificações de dados do remetente e do destinatário, tipo, quantidade, peso, volume, taxas de câmbio aplicadas, tarifas, rotas e destino final.

O contexto das provas harmoniza-se com o contexto acusatório de que Luiz Fernando Negri fraudava os procedimentos das exportações, superfaturando as mercadorias para facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional gerida pelo corréu Jimmy James, cuja droga era remetida ao exterior oculta nas remessas exportadas por sua empresa.

Como se vê do julgado rescindendo nos procedimentos de exportação da DX Importadora e Exportadora LTDA. foram identificadas irregulares, além de que promoveu diversas remessas para Jimmy James e há prova material que foi apreendida uma carga com substâncias entorpecentes ocultas em seu interior, sendo certo que ficou provado que o corréu Roberto Barros Filho, absolvido na sentença de 1º grau, apenas era o gestor formal da empresa, de modo que a versão defensiva de que Luiz Fernando Negri, quem efetivamente dirigia os negócios, foi "enganado" por Jimmy James, ocultando-lhe a sua real identidade ao fornecer o nome de "Aspen Rodrigues" é pouco crível e, a bem verdade, destoa absolutamente das próprias declarações do revisionando que se apresentou como empresário muito experiente no ramo de exportações e conhecedor das normas aplicáveis.

O voto vencido considerou, no entanto, que não ficou demonstrado o elemento subjetivo do tipo (e-STJ fl. 101.833-10.835 e 10.840-18.841):

Diversamente da conclusão adotada no v. acórdão, entendo que não há qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação do Revisionando pela prática dos crimes em questão, já que não restou demonstrado o elemento subjetivo.

Vejamos.

A dinâmica das operações de exportação, incluindo a última tentativa, consistia, em suma, na aquisição direta de quantidades variadas de materiais pela DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. junto às lojas Big Ferramentas Ltda. e A. Camicado, os quais eram armazenados em caixas metálicas também comercializadas pela BIG Ferramentas.

Os estabelecimentos citados elaboravam orçamentos, encaminhavam-nos por e-mail a LUIZ FERNANDO NEGRI, e, após aprovação, emitiam as respectivas notas fiscais eletrônicas (DANFE), cujo pagamento era feito diretamente pela pessoa jurídica DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ou pelo corréu Roberto Barros Filho, mediante depósito em conta bancária.

Ato contínuo, a DX IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA., por intermédio de LUIZ FERNANDO NEGRI, dava início ao negócio jurídico internacional, mediante emissão da fatura PROFORMA, do faturamento Commercial Invoice e da nota fiscal eletrônica (DANFE), retratando a operação de compra e venda entre ela e o importador, com indicação de quantidades, espécie e valores a serem pagos pelas mercadorias. Inseria-se, posteriormente, no Sistema da Receita Federal os registros de exportação, contatava-se a transportadora que operacionalizaria o transporte da mercadoria no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e contratava-se a companhia aérea para efetuar a remessa internacional da carga, emitindo-se o correspondente aviso de embarque aéreo (AWB -- Air Waybill), com especificações de dados do remetente e do destinatário, tipo, quantidade, peso, volume, taxas de câmbio aplicadas, tarifas, rotas e destino final.

No caso em tela, considerou-se que LUIZ FERNANDO NEGRI empregava fraude nos procedimentos de exportações, superfaturando as mercadorias exportadas, a fim de facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional gerida pelo corréu JIMMY JAMES, cuja droga remetida ao exterior era ocultada nas cargas exportadas pela pessoa jurídica mencionada.

Embora possam existir irregularidades nos procedimentos adotados pela empresa DX IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA., não há, nos autos, nenhuma prova concreta de que os procedimentos eram realizados para facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional.

Oportuno destacar que, apesar de a DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ter realizado inúmeros procedimentos de exportação para Jimmy James, apenas foi apreendida uma carga contendo substâncias entorpecentes ocultas em seu interior.

Além disso, LUIZ FERNANDO NEGRI negou, veementemente, tanto em sede policial quanto em Juízo a prática das condutas narradas na denúncia, sustentando que foi ludibriado por Jimmy James, pois este ocultou até mesmo a sua real identidade, fornecendo-lhe o nome de "Aspen Rodrigues". A versão do Revisionando foi corroborada, sob o contraditório, pelos corréus Jimmy James e Roberto Barros Filho, sendo que este último, inclusive, foi absolvido, por ausência de comprovação do dolo. Confira-se:

[...].

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a síntese do depoimento de ROBERTO BARROS FILHO acima retratada parece guardar coerência intrínseca.

De fato, é de admitir-se que as provas coligidas em seu desfavor, em que pese veicularem muitíssimo pouco ortodoxa forma de "fazer negócios", efetivamente são insuficientes à comprovação de sua completa ciência do que estava se passando em sua empresa.

[...].

Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação não comprovam a participação dolosa de LUIZ FERNANDO nos crimes em questão (ID 275357767- págs. 05/22).

Portanto, as provas coligidas são insuficientes à comprovação do dolo de LUIZ FERNANDO NEGRI, consistente na vontade consciente de traficar substância entorpecente para o exterior, ou seja, não há nenhum elemento, nos autos, que demonstre, efetiva e cabalmente, que o Revisionando tinha ciência de que continha droga na carga exportada.

Outrossim, as provas também não permitem concluir que LUIZ FERNANDO mantinha uma relação estável e duradoura para a realização do tráfico de drogas.

Diante de tal quadro, é possível afirmar que a condenação contrariou a evidência dos autos.

Não se olvida que a revisão criminal não é meio apto para reapreciação do conjunto probatório ou rejulgamento de teses já afastadas pelo Juízo da condenação.

Todavia, incide, na hipótese, o princípio do in dubio pro reo, que impõe o ônus da prova ao órgão acusatório e traduz o cumprimento ao direito constitucional da presunção da inocência.

Nesse contexto, não restando comprovada pela acusação a participação de LUIZ FERNANDO nos crimes, a dúvida leva à sua absolvição, de modo que resta acolhido o pedido defensivo, com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reitero que "[a] revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação para simples reexame de fatos e provas já exaustivamente apreciados na sentença condenatória e no acórdão de apelação". (HC n. 1.046.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A assertiva de que a revisão criminal foi indevidamente utilizada como "terceira instância" não se sustenta na espécie. Reafirmo que a decisão agravada se limitou ao cotejo do voto vencedor e do voto vencido, apto a revelar, sem necessidade de reabrir a instrução ou produzir novas provas, que a sentença condenatória se mostrou contrária à evidência dos autos, nos exatos termos do que preceitua o art. 621, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal.

Procedeu-se apenas à reavaliação da **qualidade das inferências probatórias** realizadas pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, constatando-se pela simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório, que não ficou comprovado o elemento subjetivo dos tipos imputados, mostra-se inviável a manutenção da condenação do recorrente. Não há falar, assim, em óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, "[a] conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto não depende do reexame de provas, mas sim da **qualidade das inferências** que foram elaboradas a partir delas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes". (AgRg nos EDcl no

AREsp n. 2.909.717/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Pela leitura atenta do voto vencedor, verifica-se que ficou comprovado que "o réu empregava fraude no procedimento de exportações, superfaturando as mercadorias exportadas". A partir desse fato, conclui-se que a fraude visava a "facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional". Considerou-se ser "no mínimo estranho imaginar que o corréu LUIZ FERNANDO, que trabalha como despachante aduaneiro desde os 17 anos de idade, não tenha exigido do corréu JIMMY JAMES qualquer tipo de contrato de prestação de serviço, com a exibição de documentos, ainda que estrangeiros, a fim de assegurar-se de eventual causalidade futura".

A condenação do recorrente pelos graves crimes de tráfico transnacional e de associação para o tráfico se sustenta apenas na sua atuação irregular como despachante aduaneiro. Duas etapas analíticas são necessárias para evidenciar o vício da condenação. A primeira diz respeito ao que o conjunto probatório efetivamente demonstrou: irregularidades nos procedimentos aduaneiros, consubstanciadas no superfaturamento das operações de exportação e na ausência de formalização contratual. A segunda se refere à razão pela qual essa conduta, isoladamente, não preenche o elemento subjetivo dos tipos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, os quais exigem que o agente tenha conhecimento de que está traficando ou associando-se para traficar substância entorpecente. A irregularidade aduaneira e o superfaturamento são condutas compatíveis, em tese, com outros ilícitos penais - notadamente crimes contra o sistema financeiro nacional -, sem que delas se extraia, necessariamente, a ciência do recorrente acerca da droga oculta nas cargas exportadas.

O conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias não indica nenhuma prova no sentido de que o recorrente fazia parte de uma associação para o tráfico e de que efetivamente tinha conhecimento de que estava exportando drogas. Toda a imputação se embasa apenas na irregularidade da sua atuação como despachante. Nesse contexto, revela-se mais acertada a conclusão trazida no voto vencido, que concluiu que, "[e]mbora possam existir irregularidades nos procedimentos adotados pela empresa DX IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA., não há, nos autos, nenhuma prova concreta de que os procedimentos eram realizados para facilitar a internalização de elevada soma de dinheiro decorrente da traficância internacional. Oportuno destacar que, apesar de a DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ter realizado inúmeros procedimentos de exportação para Jimmy James, apenas foi apreendida uma carga contendo substâncias entorpecentes ocultas em seu interior".

Destacou-se, ademais, que:

Além disso, LUIZ FERNANDO NEGRI negou, veementemente, tanto em sede policial quanto em Juízo a prática das condutas narradas na denúncia, sustentando que foi ludibriado por Jimmy James, pois este ocultou até mesmo a sua real identidade, fornecendo-lhe o nome de "Aspen Rodrigues". A versão do Revisando foi corroborada, sob o contraditório, pelos corréus Jimmy James e Roberto Barros Filho, sendo que este último, inclusive, foi absolvido, por ausência de comprovação do dolo.

Nessa linha de intelecção, nas palavras de Jordi Ferrer-Beltrán, "a liberdade do juiz para determinar os fatos provados do caso está, sim, limitada **pelas regras da racionalidade e da lógica**, [...]. Mais do que isso, pode-se entender que essa é sua única limitação, também jurídica. Desse modo, a determinação dos fatos provados realizada contra as regras da lógica, ou, em geral, da racionalidade, pressuporia uma infração à lei: para isso, basta interpretar as regras que estabelecem a livre valoração da prova como ordem de valoração mediante a utilização da racionalidade geral". (Ferrer-Beltrán, Jordi. Prova e Verdade no Direito. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 65-66).

Dessa forma, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa que as provas utilizadas para condenar não provem simples condutas do dia a dia que, por mais que possam revelar irregularidades, não revelam o elemento subjetivo dos crimes imputados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, CPP (SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS). HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL INCORRETAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DIFERENTE DO MERO REEXAME DAS PROVAS, TRATA-SE DE CASO DE NECESSÁRIA REVALORAÇÃO, OU "METAVALORAÇÃO". ANÁLISE QUANTO À QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS REALIZADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS CARENTES DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATORIO PROPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Com o objetivo de sustar os efeitos secundários da condenação (inelegibilidade), o recorrente ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, I e II, do CPP no TRF5 (fl. 2). O recorrente foi condenado pelo

incêndio de 7/2/2003, que teria ordenado em vingança a uma tentativa de homicídio de que fora vítima naquela mesma manhã.

2. Segundo a sua defesa, a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos (inciso I) ao se fundar em depoimentos comprovadamente falsos (inciso II). Afirmando que a defesa pretendia mero reexame de provas, o voto do relator, acompanhado pelos demais, conheceu e negou provimento ao pedido de revisão criminal. O presente recurso especial versa exatamente sobre essa decisão, já que, diferente do que o tribunal estatual julgou, não se pode manter uma condenação cujo único fundamento sejam testemunhos oferecidos por desafetos do acusado.

4. Tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. Contribución al estudio de las máximas de experiencia. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre). Sendo assim, é fundamental ter-se em mente que uma reavaliação - ou metavaloração, isto é, valoração da valoração - por vezes, pode-se mostrar necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o juiz chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam do conjunto. Em outras palavras, determinadas situações evidenciam a necessidade de se reconhecer que o raciocínio probatório de primeira instância se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica.

5. Nenhum magistrado está livre de cometer erros e, em que pese a revisão criminal seja de fato expediente a ser utilizado excepcionalmente, sobre o tribunal pende o dever de conservar a sensibilidade necessária à identificação da exceção, quando seus juízes tiverem uma, bem diante de suas vistas. Na hipótese, verifica-se erro inferencial que se deveu à omissão valorativa de algumas provas que deixaram de ser valoradas como deveriam pelo Juízo de primeira instância.

6. O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas.

7. Esse entendimento pode ser encontrado no livro mais recente de Ferrer-Beltrán, "Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso": "O momento da valoração da prova se inicia quando as provas já foram praticadas e, para dizê-lo graficamente, o processo está pronto para a sentença (ou para a adoção da decisão intermediária de que se trate). Nele, o julgador dos fatos (juiz ou jurado) deverá valorar a prova individual e conjuntamente. A valoração individual é um passo prévio e imprescindível para a valoração em conjunto, e consiste na análise da confiabilidade de cada uma das provas, tomadas isoladamente e também em relação umas com as outras, como podem ser as provas sobre a prova. A valoração em conjunto, por sua parte, põe as provas em relação com as distintas hipóteses sobre os fatos e permitirá concluir que grau de corroboração aquelas aportam a cada uma dessas. (FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 23, trad. livre).

8. No caso, o Juiz singular deixou de dar a devida importância à declaração de duas testemunhas: uma que, em juízo, ofereceu retratação; outra que afirmou que o recorrente não teria qualquer envolvimento com o incêndio criminoso porque, durante todo o dia, esteve na casa de sua genitora (onde foi

visitá-lo), medicado e em repouso. Ao que tudo indica, não foi aplicada a mesma lógica para a valoração dessas declarações se comparadas àquelas proferidas pelos desafetos do recorrente. Isto porque, enquanto essas duas testemunhas tiveram seus relatos automaticamente descartados, as declarações oferecidas por seus inimigos foram recebidas como se fossem o fiel reflexo da verdade dos fatos.

9. Haveria sido mais do que bem-vinda redobrada atenção do julgador quanto à presença de motivos escusos capazes de animar narrativas não correspondentes à realidade dos fatos. Era esperado que o Juiz houvesse levado em consideração que, aos olhos daquelas pessoas, a condenação do recorrente representava horizonte extremamente vantajoso.

10. Impende constatar que o déficit de corroboração da hipótese acusatória por elementos probatórios externos e independentes deixou caminho aberto à conclusão de que haveria prova da autoria delitiva acusado.

11. Trata-se de conclusão apressada porque, conquanto seja precisa a interpretação do Magistrado no que respeita ao extremo grau de violência de que as multidões são capazes, são epistemicamente frágeis as evidências de que ele se valeu para creditar ao réu a autoria dos fatos. Considerando que a notícia de sua morte rapidamente se difundiu, não deixa de ser plausível que os indígenas xucurus de Ororubá, diante da perda de seu líder, hajam se decidido, em um ímpeto de raiva e vingança, pelas ações que acabaram sendo perpetradas. E, se essa é uma hipótese razoável, ainda que a oferecida pela acusação também o possa ser, o processo penal ordena institucionalmente que se priorize a primeira em detrimento da segunda. **O standard de prova próprio do processo penal prescreve que, enquanto haja dúvida razoável acerca da inocência do acusado, pesa sobre o juiz a obrigação de absolvê-lo. Efetivamente, somente se superada - com argumentos convincentes e explicitados pelo juiz - a dúvida sobre a autoria delitiva, tem-se como válido o juízo condenatório.**

12. A manifesta incorreção epistêmica das inferências probatórias que foram realizadas impõe provimento desse recurso especial, para absolver o paciente da prática do delito tipificado pelo art. 250, § 1º, II, "a", do CP.

(REsp n. 2.042.215/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

A decisão agravada corretamente aplicou os parâmetros de racionalidade inferencial exigidos na valoração da prova, conforme os julgados acima transcritos, de modo que a tese ministerial não merece acolhida. A alegação de que e-mails, diálogos e o *modus operandi* evidenciariam ciência inequívoca do agravado acerca do conteúdo ilícito da carga não supera o fundamento central da decisão agravada: irregularidades aduaneiras, superfaturamento e ausência de formalização contratual não permitem, por si, concluir pelo conhecimento da droga.

Reafirmo que a inferência de que a omissão em exigir documentos de Jimmy James demonstraria o conhecimento da droga contraria as regras da lógica: da negligência ou da irregularidade negocial não se extrai, racionalmente, a ciência do conteúdo ilícito da carga exportada. Ademais, como é de conhecimento, "o direito penal não aceita a

possibilidade de reconhecimento de responsabilidade penal objetiva, de modo que a prática de determinado delito só deve ser imputada a um agente **quando demonstrada a ocorrência de dolo** [...]. (AgRg no RHC n. 216.808/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.) Nesse cenário, persistindo dúvida razoável sobre a inocência, impõe-se a manutenção da absolvição.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.755 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060585-5

Número de Origem:

00002278220164036119 202502679023 2278220164036119 50155545920234030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO NEGRI

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NEGRI

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026